

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

LEI Nº 794/79

Institui o Código de Posturas do município de Itamonte e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais. Faço saber que a Câmara Municipal de Itamonte decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Titulo I

Disposições Gerais

Capitulo I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Itamonte.

Artigo 2º - Este código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre Poder Público Municipal e os Munícipes.

Artigo 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Artigo 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Capítulo II

Das Infrações e das Penas

Artigo 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Artigo 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar satisfazê-la no prazo legal.

§1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de ocorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com administração municipal.

Artigo 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único – Na imposição de multa e, para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 10º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 11º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 12º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isso não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 13º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60(sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Artigo 14º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da Lei;

II – Os que forem coagidos a cometer a infração.

Artigo 15º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II – Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III – Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Capítulo III

Dos Autos da Infração

Artigo 16º - Auto da infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Artigo 17º - Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto da infração.

Artigo 18º - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Artigo 10, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 19º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Artigo 20º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III – O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – A disposição infringida;

V – A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 21º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Capítulo IV

Do Processo de Execução

Artigo 22º - O infrator terá prazo de (7) sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 23º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a reconhecê-la dentro do prazo de (5) cinco dias.

Título II

Da Higiene Pública

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 24º - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Artigo 25º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias e logradouros públicos, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos que se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Artigo 26º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo Único – A prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Capítulo II

Da Higiene das Vias Públicas

Artigo 27º - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 28º - Os moradores são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Artigo 29º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou qualquer detrito sobre o leito dos logradouros públicos, terrenos baldios e cursos d'água.

Artigo 30º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 31º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I – Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II – Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III – Conduzir, sem preocupações devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V – Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI – Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Artigo 32º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 33º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas

utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 34º - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósito em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Artigo 35º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 10 (dez) a 50(cinquenta) por cento do valor de referência vigente.

Capítulo III

Da Higiene das Habitações

Artigo 36º - As residências urbanas e suburbanas deverão ser caiadas pintadas de três em três anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Artigo 37º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Artigo 38º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artigo 39º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artigo 40º - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha destas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura em manutenção de cisternas.

Artigo 41º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e indústrias de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas pó aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Artigo 42º - na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência vigente.

Capítulo IV

Da Higiene da Alimentação

Artigo 43º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comercio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substancias solidas ou líquidas, a ser ingeridas pelo homem, executados os medicamentos.

Artigo 44º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

§1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento de multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 45º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidos sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações.

II – As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, vigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

III – As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Artigo 46º - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I – aves doentes;

II – frutas não sazonadas;

III – legumes, hortaliças ou ovos deteriorados.

Artigo 47º - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 48º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 49º - As fábricas de doces e massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e parede das salas de elaboração dos produtos, revestindo de ladrilhos até a altura de dois metros;

II – as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

Artigo 50º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I – terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

II – velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, serão inutilizadas;

III – terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV - usarem vestuário adequado e limpo;

V - manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva a freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos à venda.

Artigo 51º - A venda ambulante de sorvete, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só serão permitidos em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Artigo 52º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 40% (quarenta por cento) do valor de referência vigente.

Capítulo V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Artigo 53º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente não sendo permitida em qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.

Artigo 54º - Os estabelecimentos a que refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artigo 55º - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de tocas individuais.

Parágrafo Único – Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Artigo 56º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis é obrigatória:

I – a existência de uma lavanderia a água quente com instalação composta de desinfecção;

II – a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III – a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 57º deste Código;

IV – a instalação de uma cozinha no mínimo, três peças designadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos, até a altura mínima de dois metros.

Artigo 57º - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Artigo 58º - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhe forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I – possuir muros divisórios com três metros de altura no mínimo, separando-as dos terrenos limítrofes.

II – conservar a distancia mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III – possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para águas de chuvas;

IV – possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V – possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedada aos ratos;

VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII – obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Artigo 59º - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do valor de referência vigente.

TÍTULO III

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 60º-- É expressamente proibido às casas de comercio ou aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único- A reincidência na infração deste artigo determinará a casação de licença de funcionamento.

Art. 61º- Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único- Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art.62º-Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único- As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 63º- É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I- Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II-Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III-A propaganda realizada com alto-falante, bombos, tambores, cornetas, etc., sem previa autorização da Prefeitura.

IV-Os produzidos por armas de fogo;

V-Os de morteiros, bombas e demais jogos ruidosos;

VI-Os de apitos ou silvos de sereia de fabrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII-Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único- Excetua-se das proibições deste artigo:

I--Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Policia, quando em serviços;

II- Os apitos da ronda e guardas policiais.

Art. 64- Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois da 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações , e em dias especiais já consagrados.

Art.65- É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 e depois das 22 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência .

Art.66-As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelos menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta freqüência, chispas e ruídos prejudiciais a radio recepção.

Parágrafo Único- As maquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas, nos dias úteis.

Art.67- Na infração de qualquer deste artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor de referencia vigente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art.68- Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias publicas, ou em recinto fechado de livre acesso ao público.

Art. 69- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único- O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício, e procedida à vistoria policial.

Art. 70-Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I-Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II- As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livre de grades, moveis ou qualquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III- Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível a distancia e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV-Os aparelhos destinados a renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V-Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI- Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII-Possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII-Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX-Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X-O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo-Único- É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 71- Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exautores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

Art. 72- Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 73- Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º- Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral das entradas.

§ 2º- As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 74- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em numero excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 75º- Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 76º- Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I – a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço.

II – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure a saída ou entrada franca sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 77º- Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III- no interior das cabines não poderá existir maior numero de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 78º- A armação de circo de pano ou parque de diversões só poderá ser permitida em certos locais a juízo da Prefeitura.

§ 1º- A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a três meses;

§ 2º- Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§3º-A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§4º- Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser fraqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art.79º- Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouro público, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o Máximo de valores de referencia vigente na região, como garantia de despesa coma eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único- o deposito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art.80º- Na localização de “dancings” ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art.81º- Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de previa licença da Prefeitura.

Parágrafo único- Excetuum-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art.82º- É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substancia que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo- único- Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art.83º- Na infração de qualquer artigo deste capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor de referencia Vigente.

CAPITULO III

Dos locais de Culto

Art.84º- As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitadas sendo proibido pixar suas paredes, ou neles colocar cartazes.

Art.85º- Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art.86º- As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior numero de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art.87º- Na infração de qualquer artigo deste Capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor de referencia vigente.

CAPITULO IV

Do Transito Público

Art.88º- O transito, de acordo com a lei vigente, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art.89º- É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre transito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único- Sempre que houver necessidade de interromper o transito, devera ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art.90º- Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§1º- Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente do interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao transito, por tempo não superior a três horas.

§2º- Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distancia conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art.91º- É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I--conduzir animais ou veículos em disparada;

II- conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III- conduzir carros de bois sem guieiros;

IV- atrair à via pública ou logradouro público corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art.92º- É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas e caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de transito.

Art.93º- Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos a via pública.

Art.94º- É proibido embaraçar o transito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I—conduzir, pelos passeios, volumes de grandes portes;

II- conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie;

III- patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV- amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V- conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único- Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de parálíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art.95º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Transito, será imposta multa ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de referencia vigente.

CAPITULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art.96º- É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art.97º- Os animais encontrados nas ruas, praças, ou logradouros públicos, serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art.98º- O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo Máximo de 7(sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único- Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art.99º- É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único- Aos proprietários de cevas atualmente existente na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art.100º- É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer espécie de gado.

Parágrafo único- observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 58º deste código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art.101º- Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§1º- tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas;

§2º-os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retrá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§3º- quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 98º deste código.

Art.102º- Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§1º- Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal;

§2º- Para registro dos cães é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§3º- São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em transito pelo Município, desde que não permaneçam por mais de uma semana.

Art.103º-O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art.104º- Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art.105º- Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art.106º- É expressamente proibido:

I—criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II- criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III- criar pombos nos forros das casas residenciais.

Art.107º- É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos, tais como:

I—transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;

II- carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III- montar animais que já tenham a carga permitida;

IV- fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados;

V- obrigar a qualquer animal a trabalhar mais de **8(oito)** horas continuas sem descanso e mais de **6(seis)** horas, sem água e alimento apropriado.

VI- martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII- castigar de qualquer modo o animal caído, com o sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo ou sofrimentos;

VIII- castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX- conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou azas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

X- transportar animais amarrados à traseira de veículo ou atados um ao outro pela cauda;

XI- abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII- amontoar animais em depósitos insuficientes e sem água, ar, luz e alimentos;

XIII- usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV- empregar arreios que possam constranger ferir ou magoar o animal;

XV- usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI- praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art.108º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do valor de referência vigente.

Parágrafo único- Qualquer um do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto-respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPITULO VI-

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art.109º- Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art.110º- Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 30 (trinta) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art.111º- Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor de referência vigente.

CAPITULO VII

Do Empachamento das Vias Públicas

Art.112º- Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que devera ocupar uma faixa de largura, no Maximo, igual à metade do passeio.

§1º- Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível;

§2º- Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I—construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II- pinturas ou pequenos reparos.

Art.113º- Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I—apresentar perfeitas condições de segurança;

II- terem a largura do passeio, até o mínimo de dois metros;

III- não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único- O andaime deverá ser retirado quando ocorrer à paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art.114º- Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I—serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II- não perturbarem o trânsito público;

III- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta do responsável pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV- serem removidos no prazo Máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único- Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art.115º- Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 90 deste Código.

Art.116º- O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único- Nos logradouros abertos por particulares, com licença da prefeitura, é faculdade aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art.117º- É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art.118º- Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem afixação de cabos de fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art.119º- Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art.120º- As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença da Prefeitura.

Art.121º- As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I—terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II- apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III- não perturbarem o trânsito público;
- IV- serem de fácil remoção.

Art.122º- Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art.123º- Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§1º- Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§2º- No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art.124º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) a 100% (cem por cento) do valor de referencia vigente.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art.125º- São considerados inflamáveis:

I—o fósforo e os materiais fosforados;

II- a gasolina e demais derivados de petróleo;

III- os estéreis, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;

IV- os carburetos, o alcatrão e as matérias betubinosas líquidas;

V- toda e qualquer outra substancia cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º)

Art.126º- Consideram-se explosivos:

I—os fogos de artifícios;

II- a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III- a pólvora e o algodão-pólvora;

IV- as espoletas e os estopins;

V- os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI- o cartucho de guerra caça e minas.

Art.127º- É expressamente proibido:

I—fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II- manter depósito de substancias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III- depositar ou conservar na vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1º- Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§2º- Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distancias a que se refere este artigo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art.128º- Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§1º- Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes;

§2º- Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art.129º- Não será permitido o transporte de explosivo ou inflamável sem as precauções devidas.

§1º- Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

§2º- Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderá conduzir outras pessoas alem do motorista e dos ajudantes;

Art.130º- É expressamente proibido:

I—queimar fogos de artifícios, bombas e busca-pé, morteiro e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II- soltar balões em toda a extensão do Município;

III- fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem previa autorização da Prefeitura;

IV- utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V- fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes;

§1º- A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo públicos ou festividades religiosas de caráter tradicional;

§2º- Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art.131º- A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

§1º- A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública;

§2º- A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art.132º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte a 60 % sessenta por cento) do valor de referencia vigente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPITULO IX

Da Exploração de Pedreira, Cascalheiras, Olarias e Depósito de Areia e Saibro

Art.133º- A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença da Prefeitura, que a concedera, observando-se os preceitos deste Código.

Art.134º- A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§1º- Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- b) localização precisa da entrada do terreno.

§2º- O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, os mananciais e cursos d'água situada em toda faixa de largura de 100metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

§3º- No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Art.135º- As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único- Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art.136º- Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art.137º- Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com documento de licença anteriormente concedida.

Art.138º- O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art.139º- Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art.140º A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I—declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II- intervalo mínimo de trinta minutos entre cada serie de explosões;

III- içamento, antes, da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV- toque por três, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art.141º- A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I—as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II- quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art.142º- A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicos ou evitar a obstrução de galerias de águas.

Art.143º- É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I—a jusante do local em que se recebem contribuição de esgotos;

II- quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III- quando possibilitem a formação de locais ou causarem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV- quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obras construídas nas margens ou sobre leitos dos risos.

Art. 144º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 50% (cinquenta por cento) do valor de referencia na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPITULO X

Dos Muros e Cercas

Art.145º- Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art.146º- Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concordar em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação na forma do Artigo 588º do Código Civil.

Parágrafo- único- Correrá por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que precisam cercas especiais.

Art. 147º- Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art.148º- Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre proprietários, serão fechados com:

I—cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II- cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III- telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art.149º- Será aplicada multa correspondente ao valor de 20 (vinte a 80% (oitenta por cento) do valor de referencia vigente na região a todo aquele que:

I—fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;

II- danificar, por quaisquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade criminal que no caso couber.

CAPITULO XI

Dos Anúncios e Cartazes

Art.150º- A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º- incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§2º- inclui-se, ainda obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

Art.151º- A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a previa licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art.152º- Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I—pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao transito público;
- II- de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III- sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV- obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V- contenham incorreções de linguagem;
- VI- façam uso de palavras em língua estrangeiras, salvo aquelas que, por influencia de nosso léxo, a ele se haviam incorporado;
- VII- pelo seu numero ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art.153º- Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I— a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II- a natureza do material de confecção;

III- as dimensões;

IV- as inscrições e o texto;

V- as cores empregadas.

Art.154º- Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação adotado.

Art.155º- Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45).

Art.156º- Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único- Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art.157º- Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art.158º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 20% (vinte por cento) do valor de referencia vigente.

TITULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPITULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Legalizado

Art. 159º- Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem previa licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único- o requerimento deverá especificar com clareza;

I—o ramo do comércio ou da indústria;

II- o montante do capital invertido;

III- o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art.160º- Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do artigo 33º deste Código.

Art.161º- A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.162º- Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art.163º- Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art.164º- A licença de localização poderá ser casada;

I—quando se tratar de negocio diferente do requerido;

II- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III- se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

IV- por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º- Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

§2º- Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

Do Comercio Ambulante

Art.165º- O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art.166º- Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I—numero de inscrição;

II- residência do comerciante ou responsável;

III- nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único- O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art.167º- É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I— estacionar nas vias públicas ou logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III- transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art.168º- Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de **10** (dez) a **50%** (cinquenta por cento) do valor de referencia vigente, alem das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art.169º- A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I—Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§1º- Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

Impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviços de transporte coletivo ou outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II- Para o comercio de modo geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra B, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§2º- O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais ate às 22 horas na ultima quinzena de cada ano, ou em outras épocas.

Art.170º- Por conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos;

I—Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

- a) nos dias úteis- das 6 às 20 horas.
- b) aos domingos e feriados- das 6 às 12 horas.

II- Varejistas de Peixe:

- a) nos dias úteis- das 5 às 17 horas;
- b) aos domingos e feriados- das 5 às 12 horas.

III- Açougues e varejistas de carne:

- a) nos dias úteis- das 5 às 18 horas;
- b) aos domingos e feriados- das 5 às 12 horas.

IV- Padarias:

- a) nos dias úteis- das 5 às 22 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

V- Farmácias:

- a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;
- b) aos domingos e feriados – no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI- Restaurantes, Bares, Botequins, Confeitarias, Sorveterias e Bilhares:

- a) nos dias úteis- das 7 às 22 horas;
- b) aos domingos e feriados – das 7 às 24 horas.

VII- Agências de aluguel de bicicletas e similares:

- a) nos dias úteis – das 6 às 22 horas;
- b) aos domingos e feriados – das 6 às 22 horas.

VIII- Charutarias e Bombonires:

- a) nos dias úteis – das 7 às 22 horas;
- b) aos domingos e feriados – das 7 às 22 horas.

IX- Barbeiros, Cabeleireiros, Massagistas e Engraxates:

a) nos dias úteis – das 8 às 20 horas;

b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas.

X - Cafés e Leiterias:

a) nos dias úteis – das 5 às 22 horas;

b) aos domingos e feriados – das 5 às 22 horas.

XI- Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas:

a) nos dias úteis – das 5 às 24 horas;

b) aos domingos e feriados – das 5 às 18 horas.

XII- Lojas de Flores e Coroas:

a) nos dias úteis – das 7 às 22 horas;

b) aos domingos e feriados – das 7 às 12 horas.

XIII- Carvoarias e Similares:

a) nos dias úteis – das 6 às 18 horas;

b) aos domingos e feriados – das 6 às 12 horas.

XIV- Dancings, Cabarés e Similares:

Das 22 horas às 4 horas da manhã seguinte.

XV- Casas de Loterias:

a) nos dias úteis – das 8 às 20 horas;

b) aos domingos e feriados – das 8 às 14 horas.

XVI- Os Postos de gasolina e as Empresas Funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

Salvo determinações superiores em contrário.

§1º- As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§2º- Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem em plantão.

§3º- Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art.171º- As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de **20** (vinte) a **50%** (cinquenta por cento) do valor de referencia vigente.

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

Disposição Final

Art.172º- Este Código entrará em vigor **60** (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itamonte, 30 de Agosto de 1979.

MATHEUS CEZARINO CHAVES

Prefeito Municipal

Bernardino Carvalho

Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

LEI N.º 1.433/99

Dispõe sobre normatização do acondicionamento e coleta de lixo, da limpeza Pública e dá outras providências.

O povo do Município de Itamonte, Estado de Minas, através de seus representantes legais, aprovou e eu, prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1ª- Constitui atos lesivos a limpeza pública:

I—depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixos de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados e normatizados nesta Lei, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos do Município;

II- depositar em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edifícios ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III- depositar resíduos em logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras, podas ou desmatamento;

IV- depositar ou lançar em riachos, córregos, lagos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza, que possam agredir o meio ambiente.

Parágrafo único- Os resíduos, entulhos ou similares que necessitem ser depositados em um dos locais previstos neste Artigo, deverá ter, obrigatoriamente, o prévio consentimento da Prefeitura Municipal de Itamonte, que providenciará a sua imediata remoção.

Art.2º- A coleta regular, transporte e destinação final do lixo domiciliar são de competência da Prefeitura Municipal de Itamonte, Empresas por ela contratada ou concessões;

Parágrafo único- Define-se como lixo domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis residenciais, comerciais ou industriais, que possam ser acondicionados em sacos plásticos próprios.

Art.3º- As Empresas particulares devem ser cadastradas junto à Prefeitura Municipal de Itamonte, que definirá previamente as áreas próprias para o depósito do lixo produzido;

Parágrafo- único- Define-se como lixo produzido pelas empresas, os resíduos sólidos ou pastosos que por sua composição, peso ou volume, necessitam de transporte e cuidados especiais;

Art.4º- Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares, deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local apropriado para o recolhimento;

Art.5º- Os bares, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral;

Art.6º- Nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de produtos alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do produto de vista do abastecimento público, é obrigatória colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público;

Art.7º Os estabelecimento geradores de resíduos do serviço de saúde ficam obrigados a providenciarem a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais;

Art.8º- Em todo Município de Itamonte, fica terminantemente proibido o transporte, o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e tóxicos ou radioativos;

Parágrafo- único- Todas as empresas que comercializarem agros tóxicos e produtos fito sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, sob pena de pagamento de multa;

Art.9º- Todo cidadão é equiparado à agente público a serviço da vigilância ambiental para fins de fiscalização, como voluntario, sem, contudo receber remuneração e o poder de policia será exercido pelos Fiscais da Prefeitura de Itamonte.

Art.10º- As multas aplicadas aos infratores serão cobradas de conformidade com o Código Tributário Municipal.

Parágrafo- Primeiro- Responde pela infração, quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou;

Parágrafo- Segundo- O resultado da cobrança das multas, será aplicado integralmente no disposto do **Artigo 12** desta Lei, através do Fundo Municipal específico.

Art.11º- os veículos transportadores de lixo quer mecanizado ou manual, deverão ter estampado, destacadamente, os números de telefones do Serviço de Limpeza Pública, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pelos agentes públicos a serviço da vigilância ambiental;

Art.12º- O Governo Municipal desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza pública.

Parágrafo- único- Para o fiel cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

I—Realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;

II- Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III- Inserir nas escolas municipais matéria sobre o assunto, realizar palestras e visitas nas escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, promover seminários para conscientização da população, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV- Desenvolver programas de informação através de educação formal e informal, sobre matérias recicláveis e biodegradáveis;

V- Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo;

Art.13º- esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itamonte, 18 de Maio de 1.999

LAURO PIRES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEVY OSWALDO COSTA GOMES

Coordenador Municipal de Turismo

COMUNICADO

A Prefeitura Municipal de Itamonte comunica a todos que a partir do dia 01 DE DEZEMBRO DE 2006, estará notificando quem deliberadamente depositar lixo e entulhos nas vias públicas, bem como em RUAS, PRAÇAS, AVENIDAS.

Após a notificação, e persistindo em depositar lixo no mesmo local, será multado por reincidência, conforme Lei 794/79- Código de Posturas do Município de Itamonte.

Sendo assim, pedimos atenção especial para que a população entre em contato com o Departamento de Obras, através do Telefone: 3363-2180 e solicite com antecedência a retirada do lixo ou entulho que estiver em sua propriedade.

Na certeza de podermos contar com o apoio de toda população, contribuindo com a limpeza e a preservação do meio ambiente.

MARCOS TRIDON DE CARVALHO

Prefeito Municipal